

## PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Edital nº 045/2022 - Pregão Eletrônico - Processo Adm. nº 59510.003555/2022-10-e**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de equipamentos para a estruturação da cadeia produtiva do leite, agroindústria, panificação artesanal e cozinha industrial, destinados ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE: K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.251.627/0001-90**, situada à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 88, Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP: 16.075-370, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59510.003555/2022-10-e**, conforme documento a seguir:

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link:

[https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-002-2022/](https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-002-2022/)

### **DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:**

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, e também da Unidade Regional de Desenvolvimento Territorial – 1ª/GRR/UDT, unidade

técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

### **1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 6 do Edital.

### **2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF**

O pedido de impugnação baseia-se na controvérsia acerca da forma de adjudicação em grupos para os itens constantes no Edital nº 045/2022 – EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS, no qual foram demandados 38 itens, agrupados em 06 grupos distintos, com a devida justificativa para a exigência do agrupamento no Anexo I do Termo de Referência.

A área técnica resumidamente manifestou entender que: *“não há fundamentação para a aceitação do pedido de impugnação tendo em vista que é possível o fornecimento dos equipamentos em sua totalidade por um mesmo licitante. Em relação à questão do possível prejuízo econômico em função do agrupamento, informamos que a vantajosidade econômica do agrupamento dos bens se dá a partir da garantia da aquisição dos kits completos e, por conseguinte a possibilidade de a comunidade beneficiada acessar os equipamentos e prontamente usá-los gerando trabalho e renda, atendendo assim a finalidade da ação. Ao contrário, a aquisição fracionada tem se mostrado inviável, pois mais de uma empresa fornece os equipamentos constantes no kit. Assim, caso haja problema no fornecimento de uma das empresas o kit fica incompleto impossibilitando a utilização do restante dos equipamentos, tendo em vista que são interdependentes. Citamos a ação de panificação composta por sete equipamentos, a ausência do forno, por exemplo, inviabiliza o funcionamento de panificadora, o que proporciona que o restante dos equipamentos fique parado sem cumprir sua função e finalidade”*.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se observar a melhor forma de atingir o objetivo do certame em processamento.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - Lei das Estatais, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e demais legislações aplicáveis.

Registramos preliminarmente que os equipamentos adquiridos não se destinam ao consumo hospitalar como afirma a impugnante, mas sim para a estruturação da cadeia produtiva do leite, agroindústria, panificação artesanal e cozinha industrial, sendo possível a aquisição dos itens no mercado do varejo sem grandes restrições, que torne impossível ou inviável que a mesma empresa comercialize todos os itens conforme destaca a impugnante.

A licitação e adjudicação por itens, para o caso das aquisições previstas no Edital nº 045/2022, não se mostraram a alternativa mais viável e eficiente nos editais realizados nos últimos anos, tendo em vista que, por se tratar de kits a serem destinados e entregues em doação, as aquisições só cumprem sua finalidade e atendem ao interesse público se foram realizadas na sua integralidade e nos últimos certames realizados, não foi possível, por fatores alheios a vontade da Administração, a aquisição de todos os itens que compõem os kits, além de problemas na logística de entrega dos mesmos, que prejudicou a formação e doação dos kits. Desta forma a adjudicação por itens não se mostrou a medida mais eficiente para uso do recurso público.

É certo que a única preocupação da Administração é efetuar uma contratação segura, com garantias de que o objetivo do certame será alcançado e que não haverá prejuízo ao erário e ao interesse público.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, com base na recomendação da área técnica da Codevasf demandante do certame, mantendo a disputa dos itens por grupos e as demais exigências editalícias, em consonância com o objeto do certame e com a legislação vigente, de forma a viabilizar uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2022.

*Documento assinado eletronicamente por*

**GEORGE EDUARDO BEZERRA**

Pregoeiro Oficial